

Processo nº: 4950/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Icatu - MA

Responsável : Juarez Alves Lima – prefeito, portador do CPF n.º 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Castro, n.º 53, Centro, Icatu – MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599.

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito de Icatu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima. Desaprovação das contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Icatu para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 24/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 256/2015 – GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juarez Alves Lima, constantes dos autos do Processo n.º 4950/2011, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 833/2012 – UTCOG/NACOG 07 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 16.692/2014 – UTCEX 01/SUCEX 05, a seguir relacionadas:

a) prestação de contas apresentada intempestivamente (seção II, item 1, do RIT n.º 833/2012, fl. 04 e item 2.1 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 321);
b) a abertura de créditos adicionais acima do limite fixado (seção IV, item 1.2.4, do RIT n.º 833/2012, fl. 07 e item 2.4 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 319);

c) divergência na execução orçamentária (seção IV, item 3.1 do RIT n.º 833/2012, fl. 11 e item 3.3 do RITC n.º 16.692/2014, fl. 321);

d) a corréncia apontada na gestão patrimonial (seção IV, item, 4.2 do RIT n.º 833/2012, fl. 15 e item 2.11 do RITC n.º 16.692/2014, fls. 324/325);

e) despesas com pessoal ultrapassaram o limite legal (seção IV, item 6.5, “b” do RIT n.º 833/2012, fls. 19/20 e item 2.14, do RITC n.º 16.692/2014, fl. 326).

f) não aplicação do percentual mínimo na valorização dos profissionais da educação (seção IV, item 7.4 “b”, do RIT n.º 833/2012, fl. 22);

g) não encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 833/2012, fls. 29/30 e item 2.16, do RITC n.º 16.692/2014, fl. 327);

II – notificar o Senhor Juarez Alves Lima, através da publicação deste Parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

422135046877807-697

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

4220852432811338-861

Edmar Serra Cutrim

Relator

422235592018201-766